

INSTRUÇÃO NORMATIVA 37, DE 20 DE SETEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a emissão de certidões no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (TCEES)**, no uso das atribuições contidas no art. 3º da sua Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012), e na forma do art. 428, III, “c”, do seu Regimento Interno (RITCEES), aprovado pela Resolução 261, de 04 de junho de 2013;

considerando as disposições expressas no art. 113 da sua Lei Orgânica e no art. 212, §§ 3º e 4º do seu Regimento Interno e;

considerando a necessidade de regulamentação da emissão de certidões, em consonância com os dispositivos legais vigentes e pertinentes, dentre eles a Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 e a Constituição Federal;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 1º As certidões solicitadas ao TCEES por pessoa física ou jurídica, para a defesa de seus direitos ou esclarecimentos de seu interesse pessoal, serão emitidas pela Diretoria Geral de Secretaria (DGS), diretamente ou mediante delegação, observado o disposto nesta Instrução Normativa.

§1º As certidões e as solicitações de pedidos de informações processuais poderão conter ressalvas expressas quanto à verificação do seu conteúdo.

§2º Constatada ausência ou desconformidade de seu teor, a emissão da certidão ou informações processuais ficará condicionada à retificação dos dados.

§3º A expedição de certidões ou informações processuais regulamentadas por esta Instrução Normativa não exime o interessado do dever de acompanhar os processos nos quais figure como parte no âmbito deste Tribunal de Contas.

Art. 2º As certidões deverão ser fornecidas no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data de protocolização do requerimento no TCEES.

Art. 3º As certidões poderão ser obtidas diretamente no sítio eletrônico www.tce.es.gov.br ou solicitadas mediante requerimento protocolado no Núcleo de Controle de Documentos (NCD) do TCEES, nos termos disciplinados nesta Instrução Normativa e em ato normativo da Presidência.

Art. 4º Constituem requisitos de admissibilidade para o atendimento à solicitação de certidão:

I – apresentação de requerimento do próprio interessado ou de seu representante regularmente constituído, dirigido ao TCEES com as seguintes informações:

- a) identificação do solicitante com o nome completo, endereço e CPF/CNPJ;
- b) especificação, de forma clara e precisa, da certidão solicitada;
- c) indicação do número do processo e/ou exercício, se for o caso;
- d) indicação de endereço eletrônico e telefone para contato; e
- e) outras informações que possam ser consideradas relevantes para a emissão.

II – existência de correlação entre o objeto da solicitação e a área de atuação do TCEES; e

III – disponibilidade, no banco de dados do TCEES, das informações decorrentes do dever de prestar contas, necessárias à instrução da solicitação.

Parágrafo único. Os requisitos previstos neste artigo poderão ser dispensados por ocasião da solicitação de *Certidão Eletrônica de Contas Julgadas*.

Art. 5º Após a protocolização, a DGS encaminhará a solicitação de certidão ao setor competente para instrução, observando-se os trâmites a seguir:

I – quando se tratar de matéria de natureza técnica ou relacionada a processo em trâmite sem decisão definitiva ou terminativa será remetida à Secretaria Geral de Controle Externo (Segex), que o distribuirá à unidade técnica competente para instrução;

II – quando se tratar de matéria relacionada a processos com decisão definitiva ou terminativa, será remetido à Secretaria Geral das Sessões (SGS) para instrução;

III – em se tratando de matéria relacionada a processos administrativos internos, será distribuída à unidade administrativa competente para instrução;

IV – após instruídas, as solicitações serão encaminhadas à DGS para a emissão da certidão.

Parágrafo único. Caso a solicitação não preencha os requisitos de admissibilidade, será submetida à DGS com proposta de indeferimento.

Art. 6º A solicitação de certidão cuja informação requerida não diga respeito ao próprio interessado, será recebida e tratada como solicitação de acesso à informação, que tramitará na forma prevista na Resolução 274, de 27 de maio de 2014.

Art. 7º Quando se tratar de matéria cujo sigilo seja considerado imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, ou quando a defesa da intimidade e o interesse social assim exigirem, o requerente será informado sobre a impossibilidade de atendimento total ou parcial da solicitação, nos termos do art. 275 do RITCEES.

Parágrafo único. Quando não for autorizado acesso integral à informação, por ser parcialmente sigilosa, será assegurado o acesso à parte não sigilosa, por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

Art. 8º A certidão terá como conteúdo obrigatório:

I – número sequencial e o ano da sua emissão, iniciando-se nova sequência a cada ano, salvo as certidões eletrônicas, as quais conterão código de controle;

II – identificação do órgão ou entidade solicitante ou do interessado, conforme o caso;

III – informações solicitadas;

IV – assinatura do diretor-geral de secretaria, salvo nos casos de certidão emitida eletronicamente;

V – data de emissão;

VI – prazo de validade da certidão;

VII – menção a respeito da reserva de exatidão das informações, conforme o caso.

Art. 9º A certidão será emitida de forma gratuita, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos, situação em que poderá ser cobrado o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Art. 10. A instrução da solicitação de certidão será feita em caráter prioritário pelas unidades competentes, nos termos do art. 272 do RITCEES.

CAPÍTULO II

Certidão de Regularidade para Transferências Voluntárias - CRTV

Art. 11. O repasse de transferências voluntárias pelo estado ou municípios, exceto aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social, depende do cumprimento dos requisitos da Lei Complementar Federal 101/2000, e da regularidade das obrigações dos órgãos e entidades jurisdicionados perante o Tribunal de Contas, que serão comprovados pelo ente recebedor dos recursos, por meio da *Certidão de Regularidade para Transferências Voluntárias*.

Parágrafo único. Considera-se como situação de regularidade das obrigações dos jurisdicionados do TCEES, o atendimento integral dos requisitos estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Art. 12. Para efeito desta Instrução Normativa, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

Art. 13. A solicitação de *Certidão de Regularidade para Transferências Voluntárias* terá preferência de tramitação em relação às demais informações e certidões solicitadas ao TCEES.

Art. 14. Para emissão da *Certidão de Regularidade para Transferências Voluntárias*, o TCEES levará em consideração, na data da solicitação, os seguintes requisitos:

I - cumprimento dos limites constitucionais relativos à aplicação mínima de recursos na educação:

a) mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, do percentual mínimo de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

b) mínimo de 60% dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

II - cumprimento do limite constitucional relativo à aplicação anual mínima de 15% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde;

III – observância dos limites de despesa total com pessoal do Poder ou órgão referido no art. 20 da Lei Complementar 101/2000;

IV – observância do limite da dívida consolidada líquida em relação à Receita Corrente Líquida;

V - observância dos limites de contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, em relação à Receita Corrente Líquida;

VI - observância dos limites de inscrição em Restos a Pagar, no último ano de mandato;

VII – comprovação da instituição, previsão e efetiva arrecadação dos impostos de competência constitucional do ente da Federação, referentes ao último exercício encerrado;

VIII – comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária dos últimos 6 (seis) bimestres exigíveis;

IX – comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal dos últimos 3 (três) quadrimestres ou dos últimos 2 (dois) semestres exigíveis, conforme o caso;

§1º Para fins de verificação do atendimento dos limites dispostos nos incisos I, II e VI a que se refere este artigo, o TCEES considerará o último exercício analisado.

§2º Para fins de verificação do atendimento dos limites dispostos nos incisos III, IV e V a que se refere este artigo, o TCEES observará o último período de apuração exigível.

§3º A ausência de informações decorrente da omissão no dever de prestar contas, necessárias à aferição integral dos requisitos previstos neste artigo, impossibilitará a emissão da referida certidão.

Art. 15. Para fins do disposto no artigo 113 da LC 621/2012, a *Certidão de Regularidade para Transferências Voluntárias* certificará, na data da sua solicitação, o cumprimento das obrigações relativas aos seguintes sistemas de remessas de dados e informações, perante o TCEES:

I – Controle Informatizado de Dados do Espírito Santo - CIDADES;

II – GEO-Obras.

Art. 16. A certidão prevista neste capítulo terá validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, podendo ser emitida eletronicamente.

CAPÍTULO III

Certidão para Contratação de Operações de Crédito

Art. 17. O TCEES disponibilizará ao estado e municípios certidão para contratação de operações de crédito, nos termos disciplinados em ato próprio do Senado Federal, mediante solicitação do interessado contendo a descrição sucinta da operação de crédito pretendida, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão.

I – a *Certidão para Contratação de Operações de Crédito* deverá atestar:

a) em relação às contas do último exercício analisado, o cumprimento das exigências estabelecidas no art. 167, III, da Constituição Federal e nos arts. 12, § 2º, 23, 33, 37, 52 e 55, § 2º, todos da Lei Complementar 101/2000;

b) em relação às contas dos exercícios ainda não analisados, e, quando pertinente, do exercício em curso, o cumprimento das exigências estabelecidas no art. 167, III, da Constituição Federal e nos arts. 12, § 2º, 23, 52 e 55, § 2º, todos da Lei Complementar 101/2000;

II – nos casos de operações de crédito ao estado e municípios contratados com garantia da União, a *certidão* deverá atestar:

a) em relação às contas do último exercício analisado, o cumprimento das exigências estabelecidas nos arts. 167, III, 198 e 212 da Constituição Federal e nos arts. 11, 12, § 2º, 23, 33, 37, 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar 101/2000;

b) em relação às contas dos exercícios ainda não analisados, o cumprimento das exigências estabelecidas nos arts. 167, III, 198 e 212 da Constituição Federal e nos arts. 11, 12, § 2º, 23, 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar 101/2000;

c) em relação às contas do exercício em curso, o cumprimento do disposto nos arts. 23, 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo único. A análise do art. 23 da Lei Complementar 101/2000 requer a certificação quanto ao cumprimento dos limites de despesa de pessoal por Poder ou órgão, com a indicação dos respectivos percentuais, tal como especificado nos arts. 19, 20 e 22 da mesma Lei.

CAPÍTULO IV

Certidão de Contas Julgadas

Art. 18. O TCEES emitirá *Certidão de Contas Julgadas*, que poderá ser:

I – “**Negativa**”, quando não constar, em nome do responsável, nos últimos 8 (oito) anos, registro de contas julgadas irregulares, por decisão irrecorrível;

II – “**Positiva**”, quando constar, em nome do responsável, nos últimos 8 (oito) anos, registro de contas julgadas irregulares, por decisão irrecurável;

III – “**Positiva com efeito de negativa**”, quando constar, em nome do responsável, nos últimos 8 (oito) anos, registro de contas julgadas irregulares, por decisão irrecurável, e a decisão estiver suspensa pelo Poder Judiciário.

Art. 19. A certificação abrange os processos de contas, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCEES, bem como os processos de fiscalização com deliberação pela imputação de dano, mesmo que não tenha sido, à época, convertido em tomada de contas especial.

Art. 20. O TCEES disponibilizará eletronicamente *Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares* para os responsáveis cujas contas, nos últimos 08 (oito) anos, não tenham sido julgadas irregulares.

§ 1º Nos casos em que as informações disponíveis no sistema não permitam a emissão da certidão eletrônica, o interessado deverá comparecer ao TCEES para efetivar a sua solicitação e/ou esclarecimento de eventuais pendências.

§ 2º A autenticidade das certidões eletrônicas emitidas poderá ser verificada, a qualquer tempo, através do sítio eletrônico do TCEES.

§ 3º É de responsabilidade do interessado a conferência da autenticidade da certidão eletrônica emitida.

Art. 21. A *Certidão de Contas Julgadas Irregulares* terá validade de 30 (trinta) dias, a contar da emissão.

CAPÍTULO V

Das demais certidões e informações processuais

Art. 22. As informações pertinentes ao trâmite dos processos autuados no TCEES serão disponibilizadas eletronicamente, por meio do sistema de consultas no portal www.tce.es.gov.br.

Art. 23. Para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, os interessados poderão requerer certidão sobre processo de competência do TCEES, observado o disposto no art. 4º desta Instrução Normativa.

§ 1º Em se tratando de denúncia, o denunciante poderá requerer certidão de inteiro teor do processo que já tenha resultado, nos termos do art. 276 do RITCEES.

§ 2º A certidão de inteiro teor mencionará o número do acórdão, decisão ou parecer prévio proferido pelo TCEES, acompanhada de conteúdo resumido das deliberações e das eventuais penalidades impostas.

§ 3º A solicitação de certidão de inteiro teor de processo deverá mencionar o número do processo ao qual se refere, sob pena de indeferimento.

§ 4º Não será emitida certidão de conteúdo genérico, bem como, acerca da existência ou não de processos de interesse do solicitante ou de terceiros.

Art. 24. A certidão de andamento de processo será fornecida ao denunciante, ainda que não estejam concluídas as apurações, desde que decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que a denúncia deu entrada no TCEES.

Parágrafo único. Nos casos de processos de tramitação sigilosa, ao emitir a certidão prevista no *caput* deste artigo, o denunciante deverá ser alertado dessa circunstância.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Art. 25. As certidões previstas nesta Instrução Normativa poderão ser emitidas eletronicamente, por meio do sistema de consultas no portal www.tce.es.gov.br.

Parágrafo único. Por meio de ato normativo próprio, as certidões eletrônicas poderão ter validade diversa daquelas estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Art. 26. As certidões emitidas pelo TCEES não constituem prejulgamento de atos ou fatos de sua competência fiscalizatória.

Art. 27. Os dados ou informações enviados pelos jurisdicionados por meio dos sistemas informatizados de coleta de dados e informações estarão sujeitos à validação pelo TCEES e poderão ser confrontadas com dados obtidos em processos e/ou outras fontes subsidiárias.

Art. 28. Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considerar-se-á o último exercício analisado aquele que contenha, no mínimo, o posicionamento técnico conclusivo.

Art. 29. As certidões serão emitidas de acordo com modelos aprovados em ato do Presidente do TCEES.

Art. 30. Não se aplicam as disposições desta Instrução Normativa às solicitações de certidões em curso até a data de sua publicação.

Art. 31. Para fins do art. 15 desta Instrução Normativa, serão consideradas as obrigações exigíveis a partir de 01/01/2017, para o sistema previsto no inciso I, e a partir de 01/01/2018, para o sistema previsto no inciso II.

Art. 32. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria N 10, de 16 de abril de 2002.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2016.

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro-presidente

JOSÉ ANTONIO ALMEIDA PIMENTEL

Conselheiro vice-presidente

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Conselheiro-corregedor

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro-ouvidor

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro

MARCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira em substituição

Fui Presente:

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador especial de contas em substituição ao Procurador-geral